



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.755-B, DE 2023 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Obriga a fixação em braile das informações contidas nas prateleiras e gôndolas de padarias, supermercados, farmácias, estabelecimentos comerciais e similares para atender pessoas com deficiência visual; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. GILSON MARQUES); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , de 2023.
(Do Sr. Marcos Tavares)

Obriga a fixação em braile das informações contidas nas prateleiras e gôndolas de padarias, supermercados, farmácias, estabelecimentos comerciais e similares para atender pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados, farmácias e estabelecimentos comerciais e similares.

Parágrafo único. Os funcionários dos estabelecimentos deverão estar preparados para acompanhar e auxiliar pessoas com deficiência visual.

Art. 2º As informações em braile deverão estar expostas em locais de fácil acesso, contendo o nome dos produtos, quantidade, e seus respectivos preços.

Art. 3º Micro e pequenas empresas ficam dispensadas da exigência dessa Lei, desde que disponibilizem um de seus funcionários para acompanhar e atender o deficiente visual durante toda sua permanência no estabelecimento, sempre que for solicitado.

Art. 4º O Poder Executivo ficará responsável por regulamentar esta lei, inclusive quanto às sanções decorrentes do seu descumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

É comum encontrar pessoas portadoras de deficiência visual com diversos problemas de acessibilidade na sociedade contemporânea. Nesse sentido, é necessário que o Estado promova políticas para facilitar a vida destas pessoas, fornecendo uma vida digna.

Dessa forma, com vistas a inclusão social e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência visual, a fixação em braile das informações contidas nas gondolas comerciais é medida que se impõe, principalmente como um ato de cidadania e respeito, uma vez que frequentar tais estabelecimentos comerciais é uma atividade indispensável na vida humana.

A oferta de informações nas gôndolas em braile possibilitará aos deficientes visuais mais uma opção para a autonomia necessária no dia a dia, pois ao frequentar ambientes comuns a todos, devem ser tratados de forma igualitária.

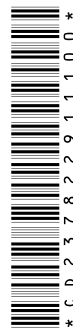
A pessoa com deficiência visual não pode seguir desamparada nestes aspectos, principalmente quando se fala do direito à acessibilidade. Através desta proposição, temos como intuito que os deficientes visuais, assim como os demais consumidores, tenham acesso pleno as informações sobre os produtos.

Os indivíduos com deficiência visual são cidadãos capazes e ativos na sociedade, e para tanto, o poder público e a sociedade num todo devem tomar todas as medidas possíveis que promovam condições de acessibilidade e autonomia em todos os ambientes.

Diante do exposto e em consideração a relevância da matéria, solicitamos, desde já, o apoio de Vossas Excelências, para a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 3 7 8 2 2 9 1 1 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.755, DE 2023

Obriga a fixação em braile das informações contidas nas prateleiras e gôndolas de padarias, supermercados, farmácias, estabelecimentos comerciais e similares para atender pessoas com deficiência visual.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 5.755, de 2023**, obriga a afixação, em braile, das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados, farmácias e estabelecimentos comerciais e similares.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Decorrido o prazo regimental para apresentação de emendas ao Projeto, compreendido no período de 16/04/2024 a 07/05/2024, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.755, de 2023, tem a finalidade de tornar obrigatória a afixação, em Braille, das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados, farmácias e estabelecimentos comerciais e similares.

Ao mesmo passo em que compreendemos as legítimas preocupações do ilustre autor quanto à acessibilidade do mercado de consumo às pessoas com deficiência visual, temos o dever de alertar que, lamentavelmente, a solução legislativa proposta dificilmente alcançaria os resultados esperados. Ao contrário, geraria déficits de eficiência, sobrecarregando o segmento varejista, sem produzir maior inclusão dos brasileiros com deficiência visual.

De início, lembramos que a finalidade central nas normas de proteção do consumidor consiste em corrigir as distorções geradas pelo acúmulo de poder econômico e informacional nas mãos dos fornecedores no mercado de consumo, em contraposição à vulnerabilidade dos consumidores na realidade das economias de massa. A ideia é, com proporcionalidade, aparelhar os consumidores com prerrogativas suficientes para colocá-los em posição de igualdade com os fornecedores e não aprofundar as assimetrias, onerando injustificadamente os agentes econômicos e colocando em risco a continuidade das atividades comerciais e a produção dos efeitos benéficos sobre a renda.

Dentro desse contexto, compreendemos que os custos associados à imposição do uso de linguagem Braille nos estabelecimentos comerciais, especialmente para as centenas de milhares de pequenos comércios no país, poderiam dificultar a recuperação da atividade econômica, que ainda está fragilizada pelos efeitos subsequentes da pandemia. Essa medida resultaria inevitavelmente no repasse desses custos para os consumidores, causando um aumento nos preços finais dos produtos. Além disso, em um cenário de economia fraca e alta inflação, qualquer elevação de custos pode ter um impacto significativo, agravando ainda mais a situação financeira das empresas e consumidores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 26/03/2025 17:08:18.370 - CDC
PRL 2 CDC => PL 5755/2023

PRL n.2

Acredita-se que os gastos com a adoção da rotulagem em braille poderiam, na prática, desviar recursos de outras medidas que podem ser mais eficazes para promover a inclusão das pessoas com deficiência visual, como investimentos em educação, tecnologia assistiva e programas de acessibilidade.

Isso porque a utilização de impressão em braille, isoladamente, não solucionaria o problema da acessibilidade. Como é notório, o referido sistema de escrita não é acessível à maioria dos cerca de quinhentos mil deficientes visuais no País, muito em razão da dificuldade de aprendizagem dessa linguagem. Soluções alternativas, como a disponibilização de leitores de tela ou a oferta de auxílio por parte de funcionários, mostram-se mais flexíveis e mais eficazes para atender à diversidade dessa comunidade.

Essa, aliás, foi a ideia que inspirou a alteração promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) no Código de Defesa do Consumidor¹. Com o intuito de assegurar, de modo efetivo, o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços às pessoas com deficiência, aludida modificação determinou que os dados essenciais sobre os bens comercializados devem ser acessíveis à pessoa com deficiência sem, no entanto, estipular qual o método ou tecnologia deveria ser empregada para tanto.

Em lugar de engessar os avanços das tecnologias assistivas (limitando-se ao uso da linguagem Braille, por exemplo), o objetivo foi permitir que o mercado se adaptasse e se desenvolvesse para promover, de modo concreto e eficaz, a integração das pessoas com deficiência visual ao mercado de consumo.

Diante dessas considerações, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.755, de 2023.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2024.

Deputado GILSON MARQUES

¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [...]

Parágrafo único. **A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência**, observado o disposto em regulamento.



* C D 2 5 2 8 7 8 9 0 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Relator

Apresentação: 26/03/2025 17:08:18.370 - CDC
PRL 2 CDC => PL 5755/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252878905900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* CD 252878905900 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.755, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.755/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques. O Deputado Duarte Jr. apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Paulão - Vice-Presidente, André Ferreira, Aureo Ribeiro, Felipe Carreras, Jorge Braz, Ossesio Silva, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Marques, Gisela Simona, João Cury, Marcelo Queiroz, Márcio Marinho, Nilto Tatto, Ribamar Silva, Vinicius Carvalho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.755, DE 2023

Obriga a fixação em braile das informações contidas nas prateleiras e gôndolas de padarias, supermercados, farmácias, estabelecimentos comerciais e similares para atender pessoas com deficiência visual.

Autor: Deputado Marcos Tavares

Relator: Deputado Gilson Marques

VOTO EM SEPARADO

Duarte Jr – PSB/MA

O Projeto de Lei nº 5755, de 2023, de autoria do deputado Marcos Tavares, que estabelece a obrigatoriedade da fixação em braile das informações contidas nas gôndolas e prateleiras de padarias, supermercados, farmácias e estabelecimentos comerciais similares, com o objetivo de garantir o acesso autônomo à informação por parte das pessoas com deficiência visual.

É preciso desmistificar a alegação de que a exigência do braile poderia engessar os avanços das tecnologias assistivas ao restringir o mercado a uma solução tradicional. Esse argumento, embora revestido de modernidade, desconsidera a realidade concreta da maioria das pessoas com deficiência visual no Brasil. O braile é uma linguagem consagrada, acessível, de baixo custo e amplamente utilizada no cotidiano. Por outro lado, as soluções digitais, embora promissoras, dependem de dispositivos, conectividade e letramento tecnológico, recursos que ainda não alcançam todos de forma equânime. O projeto não se opõe à inovação. Ele estabelece um piso



mínimo de acessibilidade física, necessário para assegurar inclusão real e imediata, sem deixar ninguém para trás.

A iniciativa se insere em um contexto mais amplo de efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, conforme previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009). Essa convenção reforça o compromisso do Estado brasileiro com políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de oportunidades e à eliminação de barreiras, inclusive as de natureza comunicacional.

O acesso à informação é pressuposto básico para o exercício da cidadania. Ao permitir que consumidores com deficiência visual possam identificar produtos, conferir preços e realizar escolhas sem dependência de terceiros, o projeto contribui de forma concreta para a emancipação desses indivíduos no ambiente de consumo. Mais do que uma medida de inclusão, trata-se de um imperativo de justiça social.

O texto propõe uma solução viável e proporcional ao prever que micro e pequenas empresas, em vez de adotarem a rotulagem em braile, disponibilizem um atendente para acompanhamento individualizado sempre que solicitado. Com isso, assegura-se a efetividade da norma sem impor ônus desmedido aos estabelecimentos de menor porte, respeitando o princípio da razoabilidade.

É importante destacar que a adoção de recursos de acessibilidade em estabelecimentos comerciais não deve ser encarada como custo, mas como investimento em cidadania, diversidade e responsabilidade social. Além disso, iniciativas como essa podem ampliar o público consumidor e criar ambientes mais democráticos e



acolhedores.

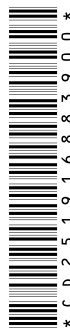
A proposta também tem o mérito de estimular a capacitação de profissionais do setor comercial, uma vez que prevê que os funcionários estejam aptos a prestar auxílio a clientes com deficiência visual. Isso fomenta a cultura da empatia, do respeito às diferenças e do atendimento humanizado, valores cada vez mais exigidos pela sociedade contemporânea.

A ausência de informação acessível nos pontos de venda configura uma barreira que restringe a liberdade de escolha e a privacidade do consumidor com deficiência visual. O projeto, ao atacar diretamente essa limitação, fortalece os direitos do consumidor e reafirma a necessidade de adequações estruturais e comunicacionais nos espaços públicos e privados.

A equiparação de condições entre consumidores e fornecedores não deve ser lida como um favor, mas como um dever constitucional, especialmente quando se trata da proteção das pessoas com deficiência. O custo de implementação do braile em gôndolas é baixo, viável e proporcional ao benefício gerado: permitir que um consumidor exerça sua autonomia de forma plena, sem depender de terceiros.

Ademais, a inclusão não pode ser vista como ônus injustificado, mas como parte do pacto social que estrutura um mercado mais justo e democrático. A imposição de um padrão mínimo de acessibilidade como o braile, não compromete a continuidade das atividades comerciais, mas evidencia a responsabilidade social dos estabelecimentos em atender a toda a coletividade, inclusive os que mais enfrentam barreiras no consumo. Trata-se de corrigir desigualdades históricas, e não de criar privilégios.

Feita essas considerações, somos pela aprovação do PL



5755, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR

(PSB/MA) Relator

Apresentação: 15/04/2025 17:14:46.463 - CDC
VTS 1 CDC => PL 5755/2023

VTS n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5755, DE 2023

Obriga a fixação em braile das informações contidas nas prateleiras e gôndolas de padarias, supermercados, farmácias, estabelecimentos comerciais e similares para atender pessoas com deficiência visual.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5755, de 2023, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares (PDT/RJ). A proposição obriga a fixação em braile das informações contidas nas prateleiras e gôndolas de padarias, supermercados, farmácias, estabelecimentos comerciais e similares para atender pessoas com deficiência visual.

Na justificção, o autor argumenta que "A oferta de informações nas gôndolas em braile possibilitará aos deficientes visuais mais uma opção para a autonomia necessária no dia a dia, pois ao frequentar ambientes comuns a todos, devem ser tratados de forma igualitária."

A apreciação da proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inc. II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Defesa do Consumidor; Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

O projeto não possui apensos, e aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Na Comissão do Consumidor, a proposição foi rejeitada.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposta de obrigar a fixação em braile das informações contidas em prateleiras e gôndolas de estabelecimentos como padarias, supermercados, farmácias e demais locais comerciais representa um avanço significativo na inclusão de pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes autonomia no acesso a produtos e serviços. Além de promover a acessibilidade, a medida beneficia toda a sociedade, reforçando o princípio constitucional da igualdade e alinhando-se a legislações protetivas, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No entanto, embora a iniciativa seja louvável, é necessário ponderar os impactos econômicos da obrigatoriedade, especialmente para pequenos e médios empreendedores. O texto original isenta micro e pequenas empresas (MPEs), mas impõe às demais não apenas a adaptação física das gôndolas, mas também a capacitação de funcionários, o que pode gerar custos elevados, refletidos nos preços aos consumidores. Para evitar esse efeito adverso, sugere-se um Substitutivo que substitua a obrigatoriedade por um modelo de adesão incentivada, estimulando a iniciativa privada sem impor ônus excessivos.

A proposta alternativa prevê a criação do Selo de Boas Práticas de Acessibilidade, concedido a estabelecimentos (incluindo MPEs, MEIs e grandes empresas) que adotem medidas como a sinalização em braile e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

outras ações de desenho universal. Os benefícios do selo incluiriam preferência em licitações (em caso de empate) e o direito de utilizá-lo em campanhas de marketing, valorizando a marca perante o público. Dessa forma, o projeto mantém seu propósito inclusivo, mas com uma abordagem mais equilibrada, transformando a acessibilidade em uma vantagem competitiva em vez de uma imposição onerosa.

Essa adaptação garante maior adesão voluntária, reduz resistências e amplia o alcance da política, beneficiando tanto pessoas com deficiência quanto o setor empresarial, em um modelo sustentável e alinhado às demandas sociais e econômicas.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5755, de 2023, na forma de um Substitutivo.**

Salas das Comissões, em 30 de junho de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5755, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, com o objetivo promover a disponibilização de informações em braile, em formato ergonômico e acessível à pessoa com deficiência, em produtos, gôndolas e prateleiras de estabelecimentos comerciais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, com o objetivo promover a disponibilização de informações em braile, em formato ergonômico e acessível à pessoa com deficiência, em produtos, gôndolas e prateleiras de estabelecimentos comerciais.

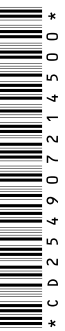
Art. 2º O art. 57, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 57

....."

Apresentação: 30/06/2025 15:55:56.280 - CPD
PRL 1 CPD => PL 5755/2023

PRL n.1



* C D 2 5 4 9 0 7 2 1 4 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, os estabelecimentos comerciais poderão implementar medidas para promover a disponibilização de informações em braile, em formato ergonômico e acessível à pessoa com deficiência, em produtos, gôndolas e prateleiras.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-A:

"Art. 57-A. Fica instituído o selo de Boas Práticas de Acessibilidade, destinado aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que incorporem integralmente, em suas políticas comerciais, princípios de desenho universal e disponibilização de informações em braile, em formato ergonômico e acessível à pessoa com deficiência, em produtos, gôndolas e prateleiras, conforme critérios e requisitos a serem definidos na forma regulamentar.

Parágrafo único. O selo de que trata o caput deve ter classificação graduada de acordo com as iniciativas adotadas pelos estabelecimentos comerciais, considerando-se a efetividade prática da respectiva implementação.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

"Art. 31-A Os produtos podem ser dispostos nas prateleiras e gôndolas dos estabelecimentos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

comerciais com informações em braile, em formato ergonômico e acessível à pessoa com deficiência.”
(NR)

Art. 5º A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

Art. 60.

.....

“III-A - obtenção, pelo licitante, de Selo Boas Práticas de Acessibilidade, na forma da Lei.” (NR)

Art. 6º Aplica-se o disposto no inciso III-A, do art. 60 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, ao selo “Boas Práticas de Acessibilidade”.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a contar da sua publicação oficial.

Salas das Comissões, em 30 de junho de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.755, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.755/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Glaustin da Fokus, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
5755, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, com o objetivo promover a disponibilização de informações em braile, em formato ergonômico e acessível à pessoa com deficiência, em produtos, gôndolas e prateleiras de estabelecimentos comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, com o objetivo promover a disponibilização de informações em braile, em formato ergonômico e acessível à pessoa com deficiência, em produtos, gôndolas e prateleiras de estabelecimentos comerciais.

Art. 2º O art. 57, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 57

.....

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, os estabelecimentos comerciais poderão implementar medidas para promover a disponibilização de informações em braile, em formato ergonômico e acessível à pessoa



*com deficiência, em produtos, gôndolas e prateleiras.”
(NR)*

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-A:

“Art. 57-A. Fica instituído o selo de Boas Práticas de Acessibilidade, destinado aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que incorporem integralmente, em suas políticas comerciais, princípios de desenho universal e disponibilização de informações em braile, em formato ergonômico e acessível à pessoa com deficiência, em produtos, gôndolas e prateleiras, conforme critérios e requisitos a serem definidos na forma regulamentar.

Parágrafo único. O selo de que trata o caput deve ter classificação graduada de acordo com as iniciativas adotadas pelos estabelecimentos comerciais, considerando-se a efetividade prática da respectiva implementação.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A Os produtos podem ser dispostos nas prateleiras e gôndolas dos estabelecimentos comerciais com informações em braile, em formato ergonômico e acessível à pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 5º A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

Art. 60.

.....

“III-A - obtenção, pelo licitante, de Selo Boas Práticas de Acessibilidade, na forma da Lei.” (NR)



Art. 6º Aplica-se o disposto no inciso III-A, do art. 60 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, ao selo “Boas Práticas de Acessibilidade”.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a contar da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO